



LEI MUNICIPAL Nº 2107/2021

“Institui o Programa Família Acolhedora (PFA), como instrumento de proteção à infância e à adolescência, e dá outras providências.”

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara de Vereadores de Echaporã/SP aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o “Programa Família Acolhedora” (PFA) no Município de Echaporã, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, em conformidade com o disposto nos arts. 23, X; 24, XV; 30, I e II; 226, *caput* e 227, *caput*, todos da Constituição Federal, combinados com os arts. 144; 232, II; 277, *caput*, da Constituição Estadual, e arts. 201, I e II; e 212 da Lei Orgânica Municipal, como instrumento de proteção à infância e à adolescência.

§ 1º O PFA, classificado como serviço de proteção social especial, que visa dar abrigo provisório para crianças e adolescentes de ambos os sexos, moradores do Município de Echaporã/SP, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo prioritariamente violência sexual, física, psicológica, negligência e abandono, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária por determinação judicial, e será desenvolvido em consonância com:

- I – a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1.993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2.011);
- II – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1.990);
- III – o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- IV – a Política Nacional de Assistência Social (Resolução nº 145/2.004 do Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS); e
- V – a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2.009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS).



§ 2º O acolhimento familiar caracteriza-se como alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade por decisão judicial, mediante inserção no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º São princípios do PFA:

- I – direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;
- II – direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;
- III – trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus parentes, de modo a compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. São objetivos do PFA:

- I – garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;
- II – oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- III – interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- IV – tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- V – oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;
- VI – possibilitar tanto a convivência comunitária quanto o acesso à rede de políticas públicas, e
- VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Echaporã/SP, 0 (zero) a 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação exclusivamente judicial.



Art. 5º O PFA viabilizará que o competente Juízo da Infância e Juventude conceda a guarda de criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Bem Estar Social realizará na forma de regulamento, o cadastramento das famílias acolhedoras, que assim serão consideradas desde que preencham todos os requisitos legais.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Bem Estar Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 7º O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do programa, terá caráter temporário e durará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante renovação da autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao competente Juízo da Infância e da Juventude um relatório bimestral sobre a situação do assistido.

Art. 8º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do PFA, a qual ficará responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento determinado pelo Poder Judiciário.

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será feita mediante preenchimento de ficha de cadastro do programa, garantida a gratuidade, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade (RG) ou Carteira de Trabalho;
- II – comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – certidão de nascimento, de casamento, ou contrato/escritura de união estável, desde que reconhecida em cartório;
- IV – comprovante de residência;
- V – certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI – atestado de sanidade física e mental;
- VII – comprovante de rendimentos;
- VIII – número de conta bancária em nome do responsável para depósito da bolsa auxílio junto ao Banco do Brasil S/A;



IX – comprovação por pelo menos um membro da família, de exercício de atividade remunerada, ou avaliação positiva de equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;

X – Cartão do INSS, no caso de beneficiários da Previdência Social.

Parágrafo único. A inscrição da família acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal do Bem Estar Social e condicionada a apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos, destacando-se que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida e os demais membros da família acolhedora também deverão ser avaliadas pela equipe técnica em questão.

Art. 10. Poderão ser inscritas como família acolhedora no programa, aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, e que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – residente por, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos no Município de Echaporã;

II – possua boas condições de saúde física e mental;

III – não tenha sido impedido, por ordem judicial, de se inscrever;

IV – disponha de tempo para interação diária, pelo tempo exigível de um bom e afetuoso guardião, com a criança e/ou adolescente, e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V – receba parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;

VI – estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

VII – residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

I – assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II – acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III – assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV – participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;

V – participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;



VI – receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar, e prestar as devidas e necessárias informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;

VII – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;

VIII – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno a família de origem ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob a orientação da equipe interdisciplinar;

IX – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva a criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais destes, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

Parágrafo único. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I – visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II – atendimento psicossocial aos envolvidos;

III – preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV – encaminhamento para a Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. As famílias acolhedoras, no âmbito do PFA, receberão bolsa-auxílio paga pelo Município, constituída de repasse financeiro mensal no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente por criança e/ou adolescente acolhido, a ser utilizado no custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos

§ 1º O auxílio financeiro será subsidiado através da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, através de previsão de dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio salário mínimo, até o limite de 3 (três) beneficiados.



§ 3º Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, a família acolhedora receberá o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos vigentes nacionalmente, que equivale à uma e meia bolsa-auxílio, consideradas as seguintes situações:

- I – usuário de substâncias psicoativas;
- II – portadoras do vírus HIV;
- III – diagnosticadas com neoplasia (câncer);

IV – com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades com autonomia;

V – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do serviço, portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 4º As situações elencadas no §3º deste artigo deverão ser comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 5º O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais do Município de Echaporã.

§ 6º A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 7º A regra do § 2º poderá ser excepcionada mediante apresentação de justificativas envolvendo laços de parentescos entre os beneficiados.

§ 8º O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 9º Ressalvado o caso de decisão judicial em sentido contrário, as crianças o adolescentes acolhidos que recebam benefício de prestação continuada (BPC) ou qualquer outro benefício previdenciário, terão o valor do referido benefício depositado em conta judicial, o qual será utilizado e administrado pela família acolhedora, visando dar atendimento às necessidades do acolhido.

§ 10. Na hipótese de a criança ou adolescente acolhido ser beneficiário dos benefícios de prestação continuada (BPC), o valor da bolsa auxílio será de metade do valor estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa.



Art. 15. Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar Social a composição da equipe técnica do Programa.

Art. 16. São atribuições da equipe técnica do programa:

- I – cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III – garantir apoio psicossocial à família acolhedora após a saída da criança;
- IV – oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da Prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;
- V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI – organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII – enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
- IX – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 17. Fica admitida a figura da família extensa no âmbito do PFA, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo único. À família extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município de Echaporã, conquanto resida no território do Estado do São Paulo.

Art. 18. A assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda *per capita* for igual ou inferior a meio salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º Na hipótese deste artigo, aplicam-se todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.



Art. 19. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã/SP, em 09 de dezembro de 2021.


LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

data supra.

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma


ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo